



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11787/17

Pág.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – DENÚNCIA FORMULADA PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, COM PEDIDO DE NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA EDILIDADE PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DOS REPASSES A MENOR DO EXTINTO FUNDEF, ENTRE OUTROS PEDIDOS.

EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA INEXIGIBILIDADE N.º 2.04.001/2017, DENTRE OUTROS ASPECTOS – PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS” E O “PERICULUM IN MORA” – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA – DEFERIMENTO PARCIAL, NOS MOLDES DA RECENTE DECISÃO DA MINISTRA CARMÉM LUCIA (SS 5182/MA-STF) – DETERMINAÇÃO – CONHECIMENTO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE.

ENFRENTAMENTO DO ASPECTO MERITÓRIO – RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO PODER PÚBLICO – ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00251 / 2018

RELATÓRIO

Na Sessão de Primeira Câmara de **03 de agosto de 2017**, nos autos que cuidam de apuração de **DENÚNCIA** formulada pelo representante legal do escritório advocatício **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Senhor **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO** (fls. 02/101), dando conta de que a atual administração do município de **CAMPINA GRANDE** realizou contratação irregular dos advogados **JOÃO ULISSES DE BRITO AZEDO** e **GERMANO CÉSAR DE OLIVEIRA CARDOSO** e o respectivo escritório de advocacia – **JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Contrato n.º 2.04.001/2017)**, através da **Inexigibilidade n.º 2.04.001-2017**, para atuação judicial, junto à Justiça Federal, visando reaver valores do extinto Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental (FUNDEF), não repassados pela União ao município em epígrafe, solicitando, ao final, declaração de nulidade de referida contratação, dentre outros pedidos (**Documento TC n.º 36.538/17**), foi referendada a **Decisão Singular DS1 TC n.º 00075/17**, fls. 295/300, *in verbis*:

Por todo o exposto, **DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA:**

1. **CONHECER da denúncia formulada pelo Senhor BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, representante legal do escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS e CONCEDER MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER, EM PARTE E DE IMEDIATO, parcela dos efeitos da Inexigibilidade n.º 2.04.001/2017, originária da Prefeitura Municipal de Campina Grande, na fase em que se encontrar, com fundamento no §1º art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal e nos exatos termos da novel decisão emanada pela Relatora da Suspensão da Segurança (SS) 5182/MA STF, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que o escritório advocatício JOÃO AZÉDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS dê seguimento à prestação dos serviços contratados, na hipótese do contrato não ter sido rescindido por quaisquer das partes, condicionando os correspondentes pagamentos à decisão final de mérito da matéria tratada nestes autos;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11787/17

Pág.2/2

2. **DETERMINAR a imediata citação da autoridade ratificadora do certame, Senhor PAULO PORTO DE CARVALHO JÚNIOR, Procurador Geral em exercício ou quem lhe sucedeu nesse encargo, se for o caso, bem como os representantes legais do escritório advocatício JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no sentido de que venham aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta da denúncia ora examinada, bem como do relatório inicial da Auditoria (fls. 285/292), devendo a eles ser encaminhada cópia destas;**
3. **DAR CONHECIMENTO ao Prefeito Municipal de CAMPINA GRANDE, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, para as providências a seu cargo que entender necessárias;**
4. **DETERMINAR a comunicação da decisão ora proferida ao denunciante.**

Após cumprimento do que restou determinado pela decisão retrotranscrita, a autoridade responsável, Senhor **PAULO PORTO DE CARVALHO JÚNIOR**, bem como o escritório advocatício **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** apresentaram suas respectivas defesas e/ou justificativas (fls. 308/309 e 411/1186) que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 1189/1198, pela **IRREGULARIDADE** da Inexigibilidade n.º 2.04.001/2017 e dos atos dela decorrentes. No entanto, tendo em vista o **Termo de Rescisão Unilateral de Contrato (Documento TC n.º 56152/17)**, entendeu que o processo perdeu o objeto, devendo ser arquivado.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre Procurador Luciano Andrade Farias, opinou, após considerações, fls. 1201/1209, nos seguintes termos:

1. **Irregularidade** da inexigibilidade de licitação em comento, bem como do contrato dela decorrente;
2. **Multa** à autoridade homologadora da inexigibilidade, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
3. **Representação** ao Ministério Público Estadual e Federal.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data venia o pronunciamento do Ministério Público de Contas, mas, de fato, com a comprovada rescisão contratual (Documento TC n.º 56152/17), o processo perdeu seu objeto, prejudicando, assim, o enfrentamento do mérito da questão.

Com efeito, vota o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda de objeto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 11787/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente caderno processual, por perda de objeto.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018.

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 12:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 12:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO